

OS ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL 1966 (*)

por L. P. Moitinho de Almeida
do Conselho Distrital de Lisboa

1. Generalidades

A matéria de alimentos encontra-se melhor localizada no Código de 1966 do que no de 1867: neste constituía a secção XI do cap. II (Poder paternal) do tit. IX (Da incapacidade por menoridade e do seu suprimento) do livro único da parte I (Da capacidade civil); naquele constitui todo o título V do livro IV (Direito de família).

Todavia, a colocação ideal da matéria do novo Código teria sido no respectivo livro II (Direito das obrigações), isto porque a obrigação alimentar — e trata-se sempre de uma *obrigação* — nem sempre emerge do direito de família, como, por exemplo, nos casos de alimentos devidos ao arrestado (C. P. C., art. 404-2) e ao falido (C. P. C., art. 1195), bem como no caso de legado de alimentos (C. C., arts. 2073 e 2273), em que o legado pode ser deixado a pessoa não ligada «jure sanguinis» ao testador.

Ocupam-se dos alimentos os arts. 2003 a 2023 do Código Civil actual, se bem que, embora periféricamente, esta matéria

(*) Comunicação ao Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, na sessão de 14-12-1967.

aflore também nos arts. 489-2, 495-3, 737-1 al. c), 1649-1, 1673, 1691-4, 1692 al. c), 1774-2, 1856, 1871, 1881-1 al. a), 1902-3, 1907, 1918, 1938-1 al. d), 1971-3, 1984-3, 1984-1, 1993-1, 1995, 2073, 2110-2, 2166-1 al. c), 2273-2 e 2273-3.

Alimentos são tudo o que é indispensável ao *sustento, habitação e vestuário* do alimentando e, sendo este menor, também à sua *instrução e educação*. Assim o diz o art. 2003 do Código actual, que reproduz, de resto, o art. 171 do Código de 1867.

Tal como sucedia com a palavra *sustento*, que se lia no art. 171 do Código de 1867, também a mesma palavra, que se lê no actual art. 2003-1, não quer significar apenas a alimentação, mas tudo o que é indispensável para viver, e, portanto, o tratamento de moléstias. Neste sentido:

Adolfo Bravo: *Gaz. Rel. Lisboa*, 48, p. 305;

Silva e Sousa & João Coias: *Lei do divórcio anotada*, p. 124;

Manuel Rodrigues: *Lições de processo preventivo e conservatório*, coligidas por Adriano Borges Feres e Ernesto Pereira d'Almeida, p. 28;

S. T. Adm., 18-5-1875 (*Rev. Leg. Jur.*, 8, p. 525).⁽¹⁾

Já vinha do *Digesto* (*De verborum significatione*, frs. 43, 44, 234, § 2.º) a classificação dos alimentos, que os autores foram subsequentemente mantendo, como pode ver-se em

Coelho da Rocha: *Direito civil português*, p. 194, § 304;

Alfredo de Araújo Lopes da Costa: *Medidas preventivas. Medidas preparatórias. Medidas de prevenção*, p. 104.

Os alimentos classificam-se, portanto, quanto à natureza, nas três seguintes espécies:

- 1.ª *Naturais* («cibaria»): géneros alimentícios, materiais necessários a manter a vida vegetativa.
- 2.ª *Civis*, que compreendem *habitação* («habitatio»), *vestuário* («vestiarium»), *remédios* («corporis curandi impendia») e *instrução* («quae ad studia pertinent»).

(1) Vaz Serra, em anotação ao acórdão do S. T. J. de 21-6-1968 (*Rev. Leg. Jur.*, 102, pp. 262 e ss.) veio a enfileirar nesta corrente.

3.^a *Despesas da demanda* («alimenta litis» ou provisão «ad litem»). A esta espécie, que apenas existe nos alimentos provisórios, se refere o art. 288-2 do C. P. C.

Quanto ao período de tempo por que duram, classificam-se os alimentos em *definitivos* (quando fixados para vigorarem enquanto não se tiverem feito cessar ou alterar, nos termos do art. 1121 do C. P. C.) e *provisórios* (quando fixados para durarem apenas até que, em acção de alimentos definitivos, haja decisão fixando alimentos definitivos ou julgando a acção improcedente — art. 2007 do C. C. e 388 e ss. do C. P. C.).

Não há disposição legal que mande subordinar a decisão sobre alimentos definitivos à decisão anterior sobre alimentos provisórios; ambas dependem das provas constantes dos respectivos processos. Neste sentido:

S. T. J., 2-12-1904 (*Jurisp. Trib.*, 10, p. 355);

Rel. Lisboa, 8-11-1935 (Albano Cunha: *Acórdãos*, 1953, p. 98).

Mas, fixados os alimentos definitivos em mais do que os provisórios, pode o alimentando exigir a diferença (Vaz Serra: *Obrigações de alimentos*, in *B. M. J.*, 108, p. 168).

Quanto ao vínculo obrigacional, os alimentos classificam-se em *legais* (quando é a própria lei que assina a respectiva obrigação) ou emergentes de *negócio jurídico* (C. C., art. 2014-1).

O interesse protegido pela lei com a imposição da obrigação de alimentos é o interesse pela vida de quem deles carece, que é um interesse individual tutelado por motivos humanitários. Neste sentido:

F. S. Bianchi: *Corso*, V, p. 417.

Bo: *Diritto degli alimenti*, I, pp. 41 e ss.;

Guido Tedeschi: *GH alimenti*, p. 387.

No direito italiano, a falta de prestação de alimentos constitui abuso do pátrio poder (C. C. italiano, art. 151) e, no direito português, constitui crime, nos termos da lei 2053, de 22-3-1952, e é causa de deserdação (C. C., art. 2166-1, al. c).

O nosso Código Civil prevê, no art. 1677-2, que respeita ao governo doméstico do casal, que ambos os cônjuges devem contri-

buir, na proporção dos respectivos rendimentos e proventos, para as *despesas domésticas* correspondentes à condição económica e social da família. Se o marido não entregar o que lhe é devido para tal efeito, pode a mulher exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o tribunal fixar. Criou-se, assim, uma obrigação legal muito paralela à de alimentos. Tanto a obrigação de prestar alimentos, como a de contribuir para as despesas domésticas, fazem parte do dever de *assistência* imposto aos cônjuges pelo art. 1673-1 do C. C. A contribuição para as despesas domésticas vem regulada no art. 1416 do C. P. C.

Os alimentos não são levados à colação (C. C., art. 2110-2).

As pensões alimentícias vencidas prescrevem no prazo de 5 anos, nos termos da alínea *f*) do art. 310 do C. C., prescrevendo em igual prazo as prestações relativas a despesas domésticas, nos termos da alínea *g*) do mesmo artigo.

O credor por alimentos goza de hipoteca legal sobre os bens do devedor (C. C., art. 705-*d*).

Mas para haver hipoteca legal é preciso que a dívida seja caracteristicamente de alimentos, pois qualquer pensão estabelecida por outro motivo não beneficiará desta hipoteca legal (Rel. Porto, 31-1-1896, in *Rev. Trib.*, 14, p. 293).

A hipoteca legal está sujeita a registo, nos termos da alínea *m*) do art. 2-1 do C. Registo Predial.

A preferência, com relação aos credores por alimentos, regula-se pela prioridade do registo da respectiva hipoteca (S. T. J., 16-5-1879, in *Rev. Leg. Jur.*, 19, p. 61).

Nos termos do art. 737-1 al. *c*) do C. C., goza privilégio geral sobre os móveis o crédito por despesas indispensáveis para o sustento do devedor e das pessoas a quem este tenha a obrigação de prestar alimentos, relativamente aos últimos 6 meses. Tal crédito gradua-se em último lugar na ordem dos privilégios mobiliários (C. C., art. 747-1).

Se o alimentante for lesado por facto ilícito e dessa lesão resultar a morte ou lesão corporal, o alimentando tem direito a ser indemnizado (C. C., art. 495-3).

2. Medida dos alimentos

Segundo o art. 2004-1 do C. Civil actual, que reproduz o art. 178 do Código de 1867, os alimentos são proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los. E no art. 2004-2 do Código actual acrescenta-se:

«na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade do alimentando prover à sua subsistência».

Por isso a medida dos alimentos será determinada pelas seguintes condições:

- 1.^a *necessidade do alimentando;*
- 2.^a *possibilidade do obrigado;*
- 3.^a *possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.*

José dos Santos Silveira (*Processos de natureza preventiva e preparatória*, pp. 31 e 36), aponta uma outra condição, qual seja a *inexistência de circunstâncias que excluam o direito à prestação alimentícia*. Entendemos, porém, que as circunstâncias exclusivas do direito à pensão alimentar, por terem a natureza de verdadeiras *excepções*, só podem ser conhecidas quando arguidas pela parte que delas aproveita, pelo que não podem funcionar como *condição* determinativa da concessão de alimentos.

Detenhamo-nos agora na análise das condições atrás referidas.

Assim:

a) *Necessidade do alimentando*

A noção desta condição é relativa porque, para a determinação do quantitativo necessário para alimentos não há que atender somente ao custo médio normal e geral da subsistência, mas tem que se levar em conta também as circunstâncias especiais das pessoas a alimentar, como a idade, o sexo, o estado de saúde,

a situação social, etc., etc., que podem influir nas necessidades de alimentação e elevar, portanto, o seu quantitativo. Neste sentido:

Revista de Legislação e de Jurisprudência, 93, p. 344;

Mário Rotondi: *Istituzione di diritto privato*, 6.ª ed. p. 64, n. 33;

Manuel Rodrigues: *op. cit.*, p. 29;

J. dos Santos Silveira: *Processos de natureza preventiva e preparatória*, p. 38;

Vaz Serra: *Obrigações de alimentos* (in *B. M. J.*, 108, pp. 108 a 113);

S. T. J., 6-11-1936 (in *Jornal do Fôro*, 1, p. 31).

A necessidade do alimentando deve ser apreciada segundo os rendimentos do obrigado e não segundo o valor dos bens deste. É preciso que o obrigado tenha excedentes dos seus rendimentos sobre as suas despesas necessárias, para que seja condenado a pagar uma pensão alimentícia até ao montante daquele excedente (Vaz Serra: *Obrigações de alimentos*, in *B. M. J.*, 108, pp. 105 e 106). Todavia o obrigado à prestação de alimentos deve sacrificar, na medida do razoável, o seu próprio capital, se for necessário (Vaz Serra, *loc. cit.*, p. 112).

Deve tomar-se em consideração que as despesas normais de um homem são superiores às de uma mulher que, embora viva com decência, não tenha a preocupação do luxo (Rel. Lisboa, 14-1-1953, in A. Cunha: *Acórdãos*, 1953, p. 28).

Na fixação dos alimentos deve ter-se em conta as necessidades do próprio alimentando e não as das pessoas que estão a cargo dele, pois o contrário seria impor indirectamente uma obrigação alimentar vantajosa para as pessoas a quem a lei não concede direito a alimentos a prestar pelo obrigado em questão. Neste sentido:

Guido Tedeschi: *Gli alimenti*, p. 440.

Em sentido contrário:

Dias Ferreira: *Código de Processo Civil anotado*, I, p. 502;

Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 119 e 120.

Vaz Serra (*Obrigações de alimentos*, in *B. M. J.*, 108, pp. 75-80) entende que, no caso de a mulher se encontrar sepa-

rada de facto por causa imputável ao marido, os alimentos dela não devem limitar-se ao indispensável para a sua manutenção, uma vez que, resultando do casamento a colocação da mulher em posição quanto possível equivalente à do marido, é de supor que a lei quer um socorro e ajuda correspondentes. E assim o marido deve colocá-la, quanto possível, na situação material que teria se a vida em comum se mantivesse. (*)

A necessidade do alimentando divorciado determina-se de harmonia com a sua condição social durante o casamento, sem atender à necessidade de outras pessoas a seu cargo, mesmo que sejam filhos, desde que estes tenham atingido a maioridade. Neste sentido:

Cunha Gonçalves: *Tratado*, VII, p. 121;

Silva e Sousa & João Coias: *Lei do Divórcio anotada*, p. 132;

Rel. Lisboa, 3-2-1912 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 27, p. 652).

Dispunha o § único do art. 29 da L. Divórcio que o quantitativo dos alimentos devidos por um cônjuge ao outro nunca poderia exceder um terço do rendimento líquido do cônjuge alimentante, pelo que as necessidades do alimentando, fossem quais fossem, tinham como limite máximo aquele terço, na fixação dos alimentos. Entendemos que tal limite deixou de existir após a entrada em vigor do actual Código Civil, porquanto o art. 3 do dec.-lei 47 344, de 25-11-1966, revogou toda a legislação civil anterior relativa às matérias abrangidas no Código. Como uma dessas matérias é a de *alimentos*, evidente se torna que o § único do art. 29 da L. Divórcio, que a alimentos respeita, se encontra revogado.

O facto de uma divorciada residir em casa dos pais e a circunstância de estes terem meios suficientes para a sustentar não exoneram o ex-marido da obrigação de lhe dar alimentos, que seus pais não são obrigados a prestar-lhe e a que ela tem direito, desde que não tenha recursos próprios (Rel. Luanda, 21-6-1934, in *Gaz. Rel. Lisboa*, 48, p. 311).

(*) Em anotação ao acórdão do S. T. J. de 21-6-1968 (*Rev. Leg. Jur.*, 102, pp. 262 e ss.), Vaz Serra desenvolve pormenorizadamente este tema.

As necessidades do alimentando, a considerar para o efeito da fixação da prestação alimentícia, são as *actuais*, nada importando, para o caso, circunstâncias como, por exemplo, a dissipação anterior de bens de fortuna. Neste sentido:

Relação de Lisboa, 10-2-1886 (*Gaz. Rel. Lisboa*, 1, p. 548);
Revista de Legislação e de Jurisprudência, 78, p. 395; 93, p. 359;
S. T. J., 21-6-1963 (in *B. M. J.*, 128, p. 576);
Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 113 e 114;
Silva e Sousa & João Coias: *op. cit.*, pp. 125 e 126.

A prova das necessidades do alimentando incumbe a este (Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 107 e 108).

b) Possibilidades do obrigado

Se quem deve prestar alimentos os não pode prestar, no todo ou em parte, a sua obrigação ou se extingue ou se reduz proporcionalmente aos seus meios (C. C., arts. 2013 e 2012), ou se modifica a forma normal de prestar os alimentos (C. C., art. 2005-2).

As possibilidades do obrigado devem entrar na mesma linha de conta que o grau de vinculação, para a fixação dos alimentos (Vaz Serra: *Obrigações de alimentos*, in *B. M. J.*, 108, pp. 98 e 99).

O obrigado não pode recusar os alimentos com a simples alegação de que o alimentando o ofendeu gravemente, lhe causou quaisquer prejuízos ou cometeu para com ele quaisquer outros actos reprováveis que todavia não chegam ao ponto de justificarem a deserção. Neste sentido:

Manuel Rodrigues: *Lições de processo preventivo e conservatório*, coligidas por Adriano Borges Pires & Ernesto Pereira de Almeida, p. 30;
Vaz Serra: *loc. cit.*, p. 115.

Na apreciação das possibilidades do obrigado, deve o juiz atender às receitas e despesas daquele, isto é, à parte disponível

dos seus rendimentos normais, tendo em atenção as obrigações do devedor para com outras pessoas. Neste sentido:

Cunha Gonçalves: *Tratado*, VIII, pp. 120 e 121;

Silva e Sousa & João Coias: *Lei do Divórcio anotada*, pp. 131 e 132;

Vaz Serra: *Obrigação de alimentos* (in *B. M. J.*, 108, p. 106).

A possibilidade de prestar alimentos não resulta apenas do rendimento dos bens do obrigado, resultando igualmente de quaisquer outros proventos do mesmo, designadamente os provenientes do seu trabalho, e ainda dos seus rendimentos de carácter eventual, como gratificações, emolumentos, etc. Assim entendem:

Silva e Sousa & João Coias: *loc. cit.*;

S. T. J., 18-10-1946 (in *Bol. Of. Min. Just.*, 6, p. 413);

S. T. J., 6-12-1949 (in *B. M. J.*, 16, p. 306).

Vaz Serra (*loc. cit.*, p. 123) é, porém, de opinião que, na determinação das possibilidades do obrigado, não devem ter-se em atenção as receitas esporádicas, temporárias, não renováveis e descontínuas.

No aquilatar das possibilidades do obrigado, para efeitos da fixação da prestação alimentícia, há que atender às suas possibilidades *actuais*. É justa a pensão de 2000\$00 a pagar à mulher, pelo marido que aufere o rendimento mensal de 9000\$00, encontrando-se aquela habilitada a empregar-se e ganhar 1200\$00 (S. T. J., 21-6-1963, in *B. M. J.*, 128, p. 576).

Para a fixação de alimentos à primeira mulher do cônjuge alimentante, já falecido, não podem ser levados em conta rendimentos da meação da sua segunda mulher, embora totalmente constituída por bens levados para o casal pelo marido, pois a viúva não é herdeira do marido, no que respeita à sua meação, não respondendo, por isso, pelos alimentos (S. T. J., 7-5-1963, in *Rev. Leg. Jur.*, p. 345).

É justa a pensão mensal alimentícia de 2000\$00 a pagar pelos bens do casal à mãe de um dos cônjuges quando se prove que esta, pela idade e estado de saúde, não pode granjear meios de subsistência pelo seu trabalho, que o marido era um bom pro-

prietário, vivendo modestamente mas com uma casa farta, e que o casal devedor da prestação alimentícia tem um rendimento mensal líquido não inferior a 10 000\$00 (S. T. J., 6-11-1964, in *B. M. J.*, 141, p. 344).

Se o obrigado for declarado falido subsiste, não obstante, a obrigação alimentar, pois a falência não significa sempre a completa ruína do devedor, mas o crédito de alimentos, se não for assegurado por garantia real, é um crédito comum sujeito à regra do rateio, devendo, porque esse crédito se refere a uma pensão periódica, pôr-se em reserva a quantia correspondente ao serviço das pensões depois de a ter reduzido ao dividendo a receber pelos outros credores (Vaz Serra, *loc. cit.*, pp. 106 e 124).

Entendemos que a falência do obrigado justifica a alteração dos alimentos, com a redução destes, ou até com a cessação deles se o devedor tiver ficado impossibilitado completamente de os prestar.

A prova das possibilidades do obrigado incumbe ao alimentando, na sua qualidade de autor (Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 107 e 108). Mas se o réu se defender argumentando com a sua falta de possibilidades, encontramos-nos perante uma excepção, cuja prova incumbe ao réu (Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 120 e 122).

c) Possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência

Uma vez que a lei não distingue, esta condição respeita tanto ao homem como à mulher.

Já no direito anterior, em que esta condição não era expressamente exigida pela lei, se entendia que, na fixação dos alimentos à mulher, não podem ser alheias as possibilidades que ela tenha de angariar, por si própria, meios de subsistência, sendo irrelevante que não se sirva dessas possibilidades por não estar disposta a isso. Qualquer que seja a classe da mulher não pode esta considerar-se diminuída por ganhar a sua vida e prover, pelo seu esforço, a parte do seu sustento, em vez de receber essa parte do marido. Neste sentido:

S. T. J., 10-12-1954 (in *B. M. J.*, 46, p. 540);

S. T. J., 21-6-1963 (in *B. M. J.*, 128, p. 576).

Se o alimentando pode pedir a crédito o necessário para os seus alimentos, podendo pagá-lo em período razoável com a realização de valores do seu capital ou o produto do seu trabalho, não pode pedir alimentos a outrem (Vaz Serra: *Obrigação de alimentos*, in *B. M. J.*, 108, pp. 108, 117 e 118).

É justa a pensão de 2000\$00 a pagar pelo marido, com 9000\$00 de rendimento mensal, à mulher que goze de boa saúde, tenha um curso que a habilite a empregar-se e a obter, embora com mais algum trabalho, 1200\$00 por mês e seja comproprietária de prédio, embora sem deste tirar rendimento (S. T. J., 21-6-1963, in *B. M. J.*, 128, p. 576).

É justa a pensão mensal alimentícia de 2000\$00 a pagar pelos bens do casal à mãe de um dos cônjuges quando se prove que esta, pela idade e estado de saúde, não pode granjear meios de subsistência pelo seu trabalho, que o marido era um bom proprietário, vivendo modestamente mas com uma casa farta, e que o casal devedor da prestação alimentícia tem um rendimento mensal líquido não inferior a 10 000\$00 (S. T. J., 6-11-1964, in *B. M. J.*, 141, p. 344).

3. *Modo de prestar os alimentos*

Em regra, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção (C. C., art. 2005-1).

Todavia, podem os alimentos ser prestados, não como pensão, mas na casa e companhia do alimentante, se este mostrar que só assim pode prestá-los (art. 2005-2).

Tal como sucedia com a frase «*poderão*», que se lia no art. 183 do Código de 1867, a mesma frase, que se lê igualmente no art. 2005-2 do Código actual, leva a concluir que o juiz, a quem o prestador de alimentos pede para os prestar em sua casa e companhia, não está necessariamente adstrito a ter de deferir tal pedido, o que apenas deverá fazer se, no seu prudente arbítrio

(que todavia, por não ser um poder discricionário, pode ser corrigido por via de recurso), entender que não há quaisquer razões que desaconselhem o deferimento. Neste sentido:

Vaz Serra: *Obrigações de alimentos* (in *B. M. J.*, 108, p. 150);
S. T. Adm., 22-5-1932 (in *Rev. Leg. Jur.*, 56, p. 185).

Para que os alimentos não sejam decretados como pensão é necessário que se justifique a impossibilidade de os prestar de tal modo.

Neste sentido:

S. T. J., 3-12-1889 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 4, p. 342);
Rel. Lisboa, 15-6-1892 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 6, p. 124).

Não pode receber alimentos como pensão o que tiver saído sem justa causa da companhia do que tiver obrigação de prestar-lhos. Neste sentido:

S. T. J., 6-7-1888 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 3, p. 406);
S. T. J., 3-12-1889 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 4, p. 342).

O alimentante a quem seja concedido prestar alimentos em sua casa e companhia não pode, fundado apenas na sentença que tal decide, exigir que o alimentando vá para a sua companhia (*Rev. Leg. Jur.*, 48, p. 71).

A recepção do alimentando em casa do obrigado não será de admitir se não houver boas relações entre aquele e este (Vaz Serra: *Obrigações de alimentos*, in *B. M. J.*, 108, p. 150).

4. *Desde quando os alimentos são devidos*

O direito a alimentos é um direito actual, não podendo aplicar-se ao passado, pelas regras *nemo alitur in praeteritum* e *in praeteritum non vivitur*. Neste sentido:

Silva e Sousa & João Coias: *Lei do Divórcio anotada*, pp. 125 e 126;

Vaz Serra: *Obrigaçào de alimentos* (in *B. M. J.*, 108, pp. 154 e ss.);
S. T. J., 21-6-1963 (in *B. M. J.*, 128, p. 576).

Por isso os alimentos são devidos apenas desde a propositura da acção (C. C., art. 2006).

Triunfou, assim, no nosso Código actual, o princípio que vinham defendendo:

Francisco José de Medeiros: *Dos alimentos* (in *Rev. Leg. Jur.*, 1, p. 99);

J. C. de Oliveira e Cruz: *Dos alimentos no direito de família*, p. 316.

Estando, porém, os alimentos já fixados pelo tribunal ou por acordo, são os alimentos devidos desde que o devedor se constituiu em mora (C. C., art. 2006).

Neste aspecto, triunfou o princípio que vinham defendendo:

Revista de Legislaçào e de Jurisprudência, 93, pp. 345, 346 e 359 e ss.;

Guido Tedeschi: *Gli alimenti*, p. 437;

Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 115 e ss.;

Rel. Coimbra, 4-6-1965 (in *Jur. Rels.*, 1965, p. 523).

Tratando-se de legado de alimentos, são os mesmos devidos desde a morte do testador e no início de cada período (C. C., arts. 2273 e 2006).

Tratando-se de alimentos provisórios é aplicável o art. 389-5 do C. P. C., que estipula serem os alimentos devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da deducção do respectivo pedido (Rel. Coimbra, 4-6-1965, in *Jur. Rels.*, 1965, p. 523).

Mas tais alimentos apenas são devidos desde a propositura da acção principal quando esta consista em investigação de paternidade ou maternidade ilegítima, proposta por filho menor, interdito ou inabilitado (C. C., art. 1856).

5. O princípio «alimentos não se restituem»

É princípio inerente à própria natureza da obrigação alimentar o de que *alimentos não se restituem* (quer sejam defini-

tivos ou provisórios) mesmo que o autor decaia na acção principal. Assim entendem:

Pereira e Sousa: *Primeiras linhas*, III, p. 95, nota, 887;

Pontes de Miranda: *Tratado*, III, p. 218;

J. C. de Oliveira e Cruz: *Dos alimentos nos direitos de família*, p. 38.

A razão de ser deste princípio é a de que os alimentos se destinam a ser consumidos por aquele que deles carece.

Vigora tal princípio no direito português actual? Vejamos:

Quanto a alimentos provisórios não resta dúvida que sim, visto consignar expressamente o art. 2007 do C. C. que em caso algum há lugar à restituição dos alimentos provisórios recebidos.

Mas quanto a alimentos definitivos?

Há, no nosso direito, dois princípios que parecem interferir na aplicação do princípio *alimentos não se restituem*: o *enriquecimento sem causa*, a que se referem os arts. 473 e ss. do actual Código e a *repetição do indevido*, a que se refere o seu art. 476. O princípio *alimentos não se restituem* cede perante eles, ou sobrepe-se-lhes? Vejamos:

O princípio do *enriquecimento sem causa* cede a favor do princípio *alimentos não se restituem*, por duas razões:

1.ª razão: Uma das condições de actuação do princípio do não locupletamento é a existência de um *enriquecimento*, que o mesmo é dizer, na expressão de Rouast (*Revue Trimestrielle*, 1922, p. 51), um benefício apreciável em dinheiro de que uma pessoa se encontra *presentemente* em gozo. Daí resulta que o *enriquecimento* tem de ser *actual*. Neste sentido:

Planiol & Ripert: *Traité de Planiol*, VII, nn. 753 e 765;

Gerota: *L'enrichissement sans cause*, p. 780;

Valle Ferreira: *Enriquecimento sem causa*, p. 133;

Vaz Serra: (in *B. M. J.*, 82, p. 220).

Ora, como diz Bartin (Aubry & Rau: IX, 5.ª edição, p. 171, § 553), *a pensão alimentícia não enriqueceu o credor, porque este já gastou os montantes recebidos*. O *enriquecimento* não é, portanto, *actual*, pelo que não pode caracterizar o *enriquecimento sem causa*.

2.^a razão: O princípio do enriquecimento sem causa tem um carácter subsidiário, conforme se diz no art. 474 do C. C., i. e., não pode ser exercido quando à hipótese corresponda qualquer acção apropriada, ou seja, baseada em alguma fonte de obrigações, designadamente disposições legais ou princípios doutrinários. Assim, em presença do princípio *alimentos não se restituem*, que não tem carácter subsidiário, o princípio do *não-locupletamento à custa alheia* tem de ceder, porque tem esse carácter.

Quanto ao princípio da *restituição do indevido*, tem de ceder a favor do outro por ter igualmente natureza subsidiária, porquanto o legislador do nosso Código Civil de 1966 o incluiu na secção IV do título I do livro II, subordinada à epígrafe *enriquecimento sem causa*, na qual se encontra o art. 476, que atribui natureza subsidiária à obrigação de restituição por enriquecimento, natureza esta que não tem o princípio *alimentos não se restituem*.

E assim somos levados a concluir que, no nosso direito, também não são de restituir os alimentos definitivos indevidamente recebidos.

Abrindo um parêntesis, diremos que, «de jure constituendo», não concordamos com a inclusão, no novo Código Civil, da *restituição do indevido* na secção relativa ao *enriquecimento sem causa*, porquanto as figuras jurídicas são diferentes, embora oriundas duma raiz comum — o direito natural —, tendo-se distanciando e autonomizado com o decorrer dos tempos, em séculos e séculos de elaboração jurídica.

Como o direito natural influenciou o direito romano, sobretudo na época clássica, pouco a pouco, atendendo às necessidades práticas e às exigências da moral e da equidade, a jurisprudência romana foi sancionando certos casos de enriquecimento sem causa, representando todos a aplicação duma «*conditio*» geral, tronco comum das actuais figuras jurídicas do *enriquecimento sem causa* propriamente dito e da *restituição do indevido*. Surgiram, assim, com o direito justiniano as «*conditiones*» ou acções pessoais, mais simples e mais maleáveis do que as antigas «*actio sacramenti*» e «*judicis postulatio*»: a «*conditio indebiti*», a «*sine causa*», a «*causa data non secuta*», a «*ob turpem vel injus-*

tam», etc., etc., tendo cada uma delas um regime especial que durou na doutrina até às codificações, tendo sido objecto dos ensinamentos dos praxistas. A elas se refere Corrêa Telles (*Doutrina das acções*; pp. 91 e ss.).

Ora sucede que a «*conditio indebiti*», ou *acção de repetir o que indevidamente se pagou* e que, segundo Corrêa Telles (loc. cit., § 247), compete «àquele que, *por erro*, pagou o que não devia, contra quem *ignorantemente* recebeu a paga», é precisamente aquilo a que hoje chamamos *restituição do indevido*.

E aquilo a que hoje chamamos *enriquecimento sem causa*, mais não é do que, aperfeiçoada pelo labor dos juristas em séculos de estudo, meditação e especulação crítica, a «*conditio sine causa*» do direito justinianeu.

Neste sentido:

Giffard: *Précis de droit romain*, II, p. 205, nota 4;

L. P. Moitinho de Almeida: *Do não locupletamento à custa alheia*, pp. 11, 12, 13, 28 e 29).

À «*conditio sine causa*» evolucionada, chamam os juristas *acção de «in rem verso»*, como pode ver-se em:

Ripert & Boulanger: *Traité élémentaire de droit civil de Planiol*, II, p. 429, n. 1258;

L. P. Moitinho de Almeida: *loc. cit.*, p. 28.

Ora, à *acção de «in rem verso»* — e não à de *restituição do indevido* — é que a doutrina sempre atribuiu natureza subsidiária, precisamente porque se integrava na antiga «*conditio sine causa*», que era apenas de aplicar no caso de o empobrecido não poder lançar mão de qualquer das outras «*conditiones*». Neste sentido:

Jaime de Gouveia: *Da responsabilidade civil*, p. 253;

L. P. Moitinho de Almeida: *op. cit.*, p. 52.

Mas manda quem pode, pelo que, no nosso direito actual, a *restituição do indevido* ou «*conditio indebiti*» desautonomizou-se

e, integrando-se na acção de «*in rem verso*», ou de *enriquecimento sem causa*, passou a ter o carácter subsidiário desta.

Em França, onde a repetição do indevido é mera construção doutrinal, o problema da restituição dos alimentos pôs-se a propósito de alimentos recebidos após haver cessado a responsabilidade deles, mas que todavia continuaram a ser pagos até haver sentença mandando-os cessar. Ripert & Boulanger (*Traité de Planiol*, I, p. 601, n. 1697) referem que os juizes se reservam, nesta matéria, um largo poder de decisão. Devido à ideia de que a conservação dos frutos é inconciliável com a má fé (arts. 549 e 550 do C. C. francês), eles impõem ao credor, segundo as circunstâncias, a obrigação de reembolsar os alimentos indevidamente recebidos, como no caso, por exemplo, em que o credor não pôde ter dúvida da extinção do seu crédito, conforme decidiu a Chambre des Requêtes em 5-1-1948 (*Dalloz hebdomadaire*, 1938, p. 180). No mesmo sentido:

Lagarde: *Jurisprudence française en matière de droit civil*. II —
Aliments (in *Revue Trimestrielle*, 1938, p. 775);

Vaz Serra: *Rev. Leg. Jur.*, 96, pp. 328 e 336.

No sentido de que, tendo sido os alimentos indevidamente pagos por cessação da respectiva «*causa debendi*», não há lugar a restituição:

Bartin: *Cours de Aubry & Rau*, IX, 5.ª ed., p. 171;

João Claudino de Oliveira e Cruz: *Dos alimentos no direito de família*, pp. 38 e 39.

6. *Sub-rogação nos direitos do alimentando*

Se os alimentos tiverem sido pagos por um *terceiro* sem a intenção de fazer uma liberalidade, ou não sendo possível ou sendo difícil exigir, no território nacional, os alimentos ao obrigado e estes serem prestados pelo obrigado seguinte, nada impede que o *terceiro* fique sub-rogado nos direitos do alimentando, se se verificarem as condições dos arts. 589 e ss. do C. C. Neste sentido:

Vaz Serra: *Obrigações de alimentos* (in *B. M. J.*, 108, pp. 85 e ss. e 142).

Mas quando o parente que seria obrigado à prestação de alimentos não possa prestá-los, por falta de meios suficientes, e a obrigação de os prestar passa para o parente seguinte, este não se sub-roga nos direitos do alimentando pois, se assim não fosse, não teria aquela impossibilidade exonerado o obrigado em primeiro lugar (Vaz Serra, *loc. cit.*, p. 88).

7. *Indisponibilidade e impenhorabilidade*

«O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas» — assim consigna o art. 2008-1 do actual Código Civil, reproduzindo quanto já anteriormente se dispunha nos arts. 182 e 1556 do C. C. 1867.

Porém a indisponibilidade prevista no art. 2008-1 respeita apenas aos alimentos legais, não abrangendo, portanto, os contratuais que, por virtude do art. 2014-1, podem ser objecto de *remissão* e de *novação*.

A circunstância de os alimentos *legais* serem indisponíveis não obsta, como é óbvio, a que as partes convencionem o montante dos alimentos a prestar e o modo da prestação; mas esta convenção, uma vez que o alimentando não pode renunciar aos alimentos futuros, não exclui que ele possa pedir a fixação judicial dos alimentos de acordo com as regras legais (Vaz Serra: *Obrigações de alimentos*, in *B. M. J.*, 108, pp. 179 e 180).

Se o alimentando pode renunciar às prestações alimentares vencidas, igualmente pode dispor delas (Vaz Serra: *loc. cit.*, p. 80).

É nulo o contrato, qualquer que seja o seu fim e natureza, que, no fundo, importe renúncia aos alimentos futuros. Neste sentido:

Boletim dos Tribunais, 3, p. 321;

Rel. Porto, 10-8-1875 (in *Rev. Leg. Jur.*, 16, p. 602);

S. T. J., 10-3-1903 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 17, p. 300);

Sentença dr. Jacinto Rodrigues Bastos, de 14-5-1951 (in *Escritos forenses*, pp. 25 e ss.).

Tal nulidade, que já emergia do art. 10 do C. C., 1867, emerge agora do art. 280 do C. C., 1966.

Tem-se também entendido —o que reputamos exagerado— que igualmente não é admissível a renúncia às garantias que asseguram os alimentos. No sentido de tal entendimento:

Vaz Serra: *Obrigação de alimentos* (in *B. M. J.*, 108, p. 175);

Rel. Lisboa, 17-8-1887 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 2, p. 788);

S. T. J., 25-11-1887 (in *Bol. Tribs.*, 3, p. 329);

S. T. J., 2-12-1887 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 3, p. 329).

«O crédito de alimentos não é penhorável e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações vencidas» — consigna o art. 2008-2 do C. C. 1966.

Que o crédito de alimentos não é passível de compensação, já vinha do direito anterior — art. 767-3 do C. C. 1867.

Mas a impenhorabilidade dos alimentos é inovação. No direito anterior (arts. 823-1 e 823-4 do C. P. C. 1961, na redacção anterior à do dec.-lei 47 690, de 11-5-1967) eram penhoráveis 2/3 da pensão alimentar que todavia, em casos especiais, podia ser apreendida até metade.

Tem-se entendido ser válida a transacção sobre alimentos contanto que dela não resulte renúncia, venda ou troca, ou compensação sobre tal objecto. Neste sentido:

Revista de Legislação e de Jurisprudência, 6, p. 391;

O Direito, 4, p. 545;

Silva e Sousa & João Colas: *op. cit.*, p. 125.

Vaz Serra (*loc. cit.*, pp. 175 e 176) entende, porém, com o nosso apoio, que os alimentos futuros não podem ser objecto de qualquer acto de disposição pois, se o alimentando pudesse dispor do seu crédito alimentar, a obrigação de alimentos teria de nascer novamente, porque o alimentando ficaria outra vez em situação de necessidade e o obrigado teria, portanto, que pagar duas vezes, o que não pode ser. Exceptua-se apenas o caso de o crédito ser cedido para obtenção de alimentos, caso este

em que a cessão é válida, porque a pensão alimentícia desempenha então a sua função de fazer viver o credor.

8. *Vínculo obrigacional*

Só estão obrigadas a prestações alimentícias as pessoas a quem a lei ou o contrato assinam tal obrigação (Mário Rondoni: *Istituzioni di diritto privato*, p. 617, n. 335).

Embora a doutrina venha tradicionalmente distinguindo duas espécies de alimentos quanto ao vínculo obrigacional — os *legais* e os *contratuais* — o certo é que o nosso actual Código Civil, em vez de se referir aos alimentos *contratuais* emprega a expressão «*obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico*» (art. 2014-1). Achamos feliz a inovação, por ser mais ampla a expressão referida e porque os alimentos não-legais nem sempre são contratuais, como é o caso, por exemplo, do legado de alimentos (arts. 2073 e 2273), em que a obrigação alimentar emerge de negócio jurídico (testamento), sem todavia emergir de contrato.

Se os alimentos provêm de contrato, ou são de natureza mista de contrato e «*jure sanguinis*», deve em todo o caso observar-se o que foi estipulado no contrato (Rel. Lisboa, 17-2-1892, in *Gaz. Rel. Lisboa*, 5, p. 741).

Tendo um pai convencionado com um filho dar-lhe em sua vida certa quantia para alimentos, deve esta quantia ser paga enquanto for vivo o filho alimentando (S. T. J., 21-12-1880, in *Rev. Leg. Jur.*, 21, p. 111).

O que em escritura dotal se obrigou a pagar alimentos a um dos cônjuges, logo que se verifique o casamento, deve pagá-los (S. T. J., 17-2-1882, in *Rev. Leg. Jur.*, 22, p. 525).

Acordado que uma mulher receberia o terço dos vencimentos totais do marido, não pode este, se melhorar de situação, deixar de entregar-lhe o terço dos vencimentos actuais (Rel. Lisboa 18-10-1930, in *Rev. Just.*, 16, p. 77).

O art. 2014-1 do C. C. manda aplicar aos alimentos contratuais, com as necessárias correções, o que a lei dispõe quanto

aos alimentos legais, desde que não esteja em oposição com a vontade manifestada ou com disposições especiais da lei.

Quanto aos alimentos emergentes do vínculo legal, podemos distinguir as seguintes subespécies:

- a) por virtude de casamento;
 - b) por virtude de parentesco;
 - c) por virtude de relações sexuais de que resultou filiação ilegítima;
 - d) por virtude de adopção;
 - e) por outras razões legais.
- A. Por virtude do *vínculo de casamento* têm direito a alimentos:
- a) Qualquer dos cônjuges, na vigência da sociedade conjugal, sendo recíproca a obrigação de os prestar (C. C., arts. 1673-1 e 2015);
 - b) Qualquer dos cônjuges separados de facto, se a separação resultou de acordo e não teve como causa facto imputável a um deles (C. C., art. 1673-3);
 - c) O cônjuge separado de facto a quem não for imputável a separação (C. C., art. 1673-2) ^(*);
 - d) O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que não seja culpado (C. C., art. 2016, al. a);
 - e) O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, não considerado principal culpado, quando haja culpa de ambos (C. C. art. 2016, al b);
 - f) Qualquer dos cônjuges, quando ambos sejam igualmente culpados ou haja separação por mútuo consentimento (C. Civ., art. 2016, al. c);
 - g) O cônjuge de boa fé cujo casamento foi declarado nulo ou anulado (C. C., art. 2017);

(*) A hipótese do art. 1417-2 do C. P. C. — poder a mulher pedir alimentos com base no desamparo ou no abandono por parte do marido — encontra-se abrangida aqui.

- h) O cônjuge viúvo, a título de apanágio (C. C., art. 2018).
A constituição do apanágio e do seu título constitutivo estão sujeitos a registo, nos termos do art. 2-1-s e do art. 125 do C. Reg. Predial.

Na concorrência do direito de apanágio com o direito alimentar comum «jure sanguinis», prevalece aquele sobre este. Neste sentido:

Silva e Sousa & João Coias: *op. cit.* p. 156;
Rel. Lisboa, 12-4-1957 (in *B. M. J.*, 69, p. 627).

- i) O cônjuge menor que casar sem o devido consentimento, relativamente aos bens que leva para o casal e não pode administrar até à maioridade ou emancipação (C. C., art. 1649-1).

Em todos os casos de obrigação alimentar derivada do vínculo de casamento, a obrigação cessa, segundo determina o art. 2019 do C. C., além dos casos gerais de cessação dos alimentos previstos no art. 2013, em mais os casos seguintes:

- a) se o alimentando contrair novo casamento;
b) se o alimentando se tornar indigno pelo seu comportamento moral.

B. Do vínculo de *parentesco* resulta terem direito a alimentos segundo o art. 2009-1 do C. Civil:

- a) Os descendentes, segundo a ordem da sucessão legítima, embora, no caso de reconhecimento judicial, só o filho ou seus descendentes legítimos tenha direito a alimentos (C. C., arts. 2009-1-b, 2009-2 e 2021). Os alimentos devidos aos descendentes legítimos comuns, e aos filhos ilegítimos perfilhados ou reconhecidos judicialmente antes do casamento, são considerados dívida comum dos cônjuges, ainda que o alimentando viva em economia separada (art. 1691-4).
- b) Os ascendentes, segundo a ordem da sucessão legítima (C. C., arts. 2009-1-c e 2009-2).

- c) Os irmãos, sendo recíproco o direito a alimentos entre irmãos legítimos e entre irmãos germanos ilegítimos (C. C., arts, 2009-1-d).
- d) Os tios, não tendo o alimentando mais de 16 anos de idade e sendo filho legítimo de irmão legítimo ou de irmão germano (C. C., arts. 2009-1-e e 2023).

Vaz Serra (*Obrigação de alimentos*, in B. M. J., 108, p. 22) entende que a obrigação de alimentos aos parentes na linha recta não deve abranger, no Código de 1966, os *afins* na mesma linha (sogros, genro e nora), sendo, em seu entender, também esta a solução do nosso Código Civil de 1867, muito embora noutros Códigos a obrigação se estenda aos afins. Todavia o ac. Real Porto de 13-11-1894 (*Rev. Tribs.*, 16, p. 199) decidiu que os *afins* também são obrigados à prestação de alimentos.

O direito a alimentos é *recíproco*:

- a) entre descendentes e ascendentes legítimos (art. 2020);
- b) entre os pais e o filho ilegítimo reconhecido voluntariamente ou os descendentes legítimos deste (art. 2020);
- c) entre irmãos legítimos (art. 2022);
- d) entre irmãos germanos ilegítimos (art. 2022).

Os alimentos derivados de vínculo de casamento ou parentesco, ou de ambos os ditos vínculos, devem pedir-se pela ordem estabelecida no art. 2009-1 do C. C., i. e.: ao cônjuge ou ex-cônjuge, aos descendentes, aos irmãos, e, por último, aos tios.

A obrigação de alimentos gradua-se, assim, em função da proximidade do grau. Por exemplo, o neto só responde se o filho não puder satisfazer completamente a obrigação e o bisneto só responde se o neto se encontrar na situação referida (Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 57 e 96).

Se algum dos vinculados obrigados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar por inteiro as suas responsabilidades, o encargo recai sobre os onerados subsequentes (C. C., art. 2009-3).

Se o vinculado obrigado em primeiro lugar não pode prestar alimentos senão impondo-se reais sacrifícios, enquanto outro vinculado pode fazê-lo muito facilmente, os tribunais têm o direito de repartir a dívida entre os vinculados, não a fazendo suportar pelo primeiro devedor senão numa parte mínima, ou até exonerar este devedor completamente da dívida, porquanto os meios que os diferentes vinculados dispõem devem entrar na mesma linha de conta que o grau (Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 98 e 99).

Um caso há em que os obrigados vinculados por casamento ou parentesco apenas são relativamente obrigados à prestação alimentícia: trata-se da hipótese prevista no art. 2011 do C. C., consistente em o alimentando ter disposto de bens por doação, caso em que os referidos obrigados só respondem na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência, recaindo em tal caso a obrigação, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários e seus herdeiros, na proporção do valor dos bens doados.

Os pais são obrigados a dar, podendo, a um seu filho, os alimentos de que precise, embora tal filho seja formado em Direito, provando ele que não tem clientes, ou emprego, ou outra profissão de que viva, apesar de ter empregado as diligências necessárias para obter alguma destas coisas. Tais alimentos consistem no indispensável ao sustento, habitação, vestuário e tratamento de moléstias (S. T. J., 18-5-1857, in *Rev. Leg. Jur.*, 8, p. 525).

A mulher pode exigir de seus pais ou ascendentes alimentos para si e para seus filhos, mas não para o marido, a quem assiste o direito de os pedir aos pais ou ascendentes dele. A dissipação anterior dos bens de fortuna não invalida o direito a alimentos (Rel. Lisboa, 10-2-1886, in *Gaz. Rel. Lisboa*, 1, p. 548).

O filho maior do interdito por prodigalidade pode requerer, no processo de interdição, o arbitramento de mesadas (S. T. J., 15-7-1913, in *Col. Of.*, 12, p. 371).

O filho com bens próprios, mas sem rendimentos, pode pedir alimentos ao pai, usufrutuário dos mesmos bens (*Rev. Leg. Jur.*, I, p. 53).

C. Por virtude de *relações sexuais de que resultou filiação ilegítima*, têm direito a alimentos:

- a) O menor, interdito ou inabilitado que seja autor de acção de investigação de paternidade ou maternidade, sendo tal direito restrito aos alimentos provisórios desde a propositura da acção, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento (C. C., art. 1876) (*);
- b) A mãe do filho ilegítimo, durante a gravidez e no primeiro ano de vida do filho, sendo o pai ilegítimo o obrigado da respectiva prestação (C. C., art. 1907).

D. Por virtude de *adopção*, têm direito a alimentos:

- a) O adoptado, na adopção plena, não sendo a obrigação alimentar recíproca (C. C., art. 2009-1-b, «ex vi» do art. 1978 do mesmo Código e art. 1984-1);
- b) O adoptado, na adopção restrita, sobre os seus próprios bens (C. C., art. 1993-1);
- c) O adoptado, na adopção restrita, em primeiro lugar do adoptante, só podendo reclamar os alimentos da sua família natural se o adoptante não puder prestar-lhos (C. C., art. 1995);
- d) O adoptante, na adopção restrita, relativamente ao adoptado ou seus descendentes legítimos, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes que estejam em condições de satisfazer o encargo (C. C., art. 1995).

E. Por virtude de *outras razões legais*, têm, exemplificativamente, direito a alimentos:

(*) O tribunal competente para conhecer deste pedido é o Tribunal de Menores, por meio do processo previsto nos arts. 388 e ss. do C. P., com as necessárias adaptações, nos termos dos arts. 77 e 78 da O. T. M. (Lopes Rocha, *Scientia Iuridica*, 17, n. 91, pp. 348 e ss.).

- a) O *doador*, sobre o donatário e seus herdeiros e relativamente aos bens doados e na proporção destes, na medida em que tais bens pudessem assegurar-lhe meios de subsistência (C. C., art. 2011).
- b) O *arrestado* (C. P. C., art. 404-2). Nesta hipótese os alimentos duram enquanto durar o arresto (Rel. Lisboa, 25-10-1893, in *Gaz. Rel. Lisboa*, 7, p. 377);
- c) O *falido* (C. P. C., art. 1195).
Vaz Serra (*loc. cit.*, p. 125) diz parecer-lhe razoável que, embora a lei se refira apenas ao falido, os alimentos sejam também prestados à família dele, a quem ele deva alimentos.
- d) O *insolvente* (C. P. C., art. 1195, «ex vi» do art. 1315);
- e) O *legatário de alimentos* (C. C., arts. 2073 e 2273).

Não temos de forma alguma a pretensão de considerar completo o quadro de direito a alimentos que acabamos de apresentar, porquanto nos guiou apenas a ideia de enumerar os casos de vínculo legal que, dentro do pouco tempo de que dispomos, nos foi possível coligir.

Os inicialmente obrigados à prestação alimentícia podem ser substituídos por novos obrigados, se houver fundamento para tal alteração, conforme expressamente permite o art. 2012 «in fine» do C. Civil.

A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentando de exercer o seu direito relativamente a outros obrigados, igual ou sucessivamente onerados (C. C., art. 2013-2).

9. *Pluralidade de vinculados*

Pode dar-se o caso de serem mais do que um os sujeitos passivos da obrigação de alimentos. Nesta hipótese responde pela obrigação todos os obrigados, na proporção das suas quotas como herdeiros letígio do alimentando (C. C., art. 2010-1),

isto porque, se houver dois ou mais parentes no mesmo grau que estejam obrigados à prestação alimentícia, os alimentos deverão ser pedidos a todos eles. Neste sentido:

Revista de Legislação e de Jurisprudência, 1, p. 100; 12, p. 502;
Rel. Porto, 21-4-1870 (in *Rev. Leg. Jur.*, 4, p. 234);
S. T. J., 20-4-1938 (in *Rev. Leg. Jur.*, 71, p. 190).

Se algum dos co-obrigados não puder satisfazer a quota-parte que lhe cabe, o encargo recai sobre os restantes co-obrigados (C. C., art. 2010-2).

Não sendo possível ou sendo muito difícil exigir, no território nacional, os alimentos ao obrigado, serão eles prestados pelo obrigado seguinte (Vaz Serra: *Obrigações de alimentos*, in *B. M. J.*, 108, pp. 87 e 100).

Se o vinculado obrigado em primeiro lugar não pode prestar alimentos senão impondo-se reais sacrifícios, enquanto outro vinculado o pode fazer muito facilmente, os tribunais têm o direito de repartir a dívida entre os vinculados, não a fazendo suportar pelo primeiro devedor senão numa parte mínima, ou até exonerando este primeiro devedor completamente da dívida. Assim Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 98 e 99, que, a p. 14, escreve:

«Caso o obrigado em grau anterior não possa prestar os alimentos, não parece dever impor-se ao alimentando que execute previamente os bens desse obrigado, só depois podendo exigir os alimentos ao obrigado em grau ulterior. O alimentando poderá, provando a impossibilidade de obter os alimentos do obrigado anterior, exigir directamente os alimentos ao obrigado ulterior, podendo este, porém, provar que o obrigado anterior pode prestar os alimentos. Se assim não fosse, poderia ter o alimentando grande dificuldade em obter os alimentos, que, destinando-se à satisfação das suas necessidades de vida, não devem dificultar-se.»

Se um co-obrigado morrer não fica o alimentando privado de exercer o seu direito relativamente a outros obrigados, igual ou sucessivamente onerados (C. C., art. 2013-2).

A obrigação de prestar alimentos, que a lei impõe aos parentes, é uma obrigação conjunta e não uma obrigação indivisível e

solidária, porque o devedor só responde na medida das suas possibilidades. Neste sentido:

Vaz Serra: *loc. cit.*, pp. 97, 98, 141 e 142;
S. T. J., 29-4-1938 (in *Rev. Leg. Jur.*, 71, p. 190).

Por isso Vaz Serra (*loc. cit.*, p. 96) advoga que a solução a aplicar parece dever ser que o juiz fixe o montante das quotas-partes dos alimentos devidos por cada obrigado, tendo em atenção os seus respectivos recursos.

10. *Alteração e cessação da prestação de alimentos*

A obrigação de alimentos durará enquanto não caducar, nos termos dos arts. 382 e 1120 do C. P. C., ou enquanto não se tiver feito cessar ou alterar, nos termos dos arts. 392 e 1121 do mesmo Código. Neste sentido:

S. T. J., 26-6-1942 (in *Rev. Leg. Jur.*, 75, p. 223).

Assim, os alimentos fixados — mesmo os definitivos — nunca assumem um carácter verdadeiramente definitivo, uma vez que estão sempre sujeitos à cláusula «*rebus sic stantibus*» (teoria da imprevisão), conforme resulta do art. 671-2 do C. P. C. Neste sentido:

Alberto dos Reis: *Código de Processo Civil anotado*, I, p. 663;
Lopes-Cardoso: *Manual da acção executiva*, pp. 506 e 507;
Silva e Sousa & João Coias: *Lei do Divórcio anotada*, p. 138;
Vaz Serra: *Obrigações de alimentos* (in *B. M. J.*, 108, p. 138);
S. T. J., 19-6-1951 (in *B. M. J.*, 25, p. 407);
Rel. Lourenço Marques, 18-7-1952 (in *B. M. J.*, 37, p. 48).

Vejamos agora os casos de alteração e cessação da prestação alimentícia:

A) *Alteração*

Do art. 2012 do C. C., resulta que a obrigação alimentar está a todo o tempo sujeita a variações, no sentido do seu aumento ou

da sua redução, segundo dois factores essenciais de ajustamento: necessidade de receber a prestação, por parte do alimentando; possibilidade de a satisfazer, por parte do obrigado. Neste sentido:

Ripert & Boulanger: *Traité élémentaire de droit civil de Plantol*, I, p. 600;

Alberto dos Reis: *Código de Processo Civil anotado*, I, p. 663;
Rel. Lourenço Marques, 18-7-1952 (in *B. M. J.*, 37, p. 408).

Para a diminuição dos alimentos, basta que o obrigado piore de circunstâncias, ou que melhorem as do alimentando; para o aumento, é necessário que se verifiquem, *cumulativamente*, as seguintes circunstâncias: melhoria da situação do obrigado e agravamento das condições do alimentando (Silva e Sousa & João Coias: *op. cit.*, p. 139).

Tendo-se feito entre os herdeiros de certo indivíduo e a viúva dele, que ficara sem meios de subsistência, um contrato pelo qual aqueles se comprometeram a dar-lhe determinada pensão, poderá, em regra, exigir-se em juízo uma redução desta pensão se diminuírem os rendimentos dos bens deixados pelo falecido (*Rev. Leg. Jur.*, 69, p. 376).

Se, numa acção de alimentos de 1931, o réu, ganhando então 840\$00 mensais, conveio em dar à autora a mensalidade de 260\$00 e tem actualmente o vencimento líquido de 2120\$00, sem encargos superiores aos de então, exceptuando os do aumento do custo de vida, é-lhe possível elevar a mensalidade para 650\$00, salvo se a autora tiver conquistado situação que torne desnecessário ou imerecido esse aumento de pensão (Rel. Coimbra, 15-6-1954, in Albano Cunha, *Acórdãos*, 1954, p. 35).

Os alimentos podem variar com as alterações do valor da moeda, e assim a diminuição do poder de compra da mesma justifica o aumento da pensão alimentar. Neste sentido:

Revista de Legislação e de Jurisprudência, 63, p. 228;

Manuel de Andrade: *Obrigações pecuniárias* (in *Rev. Leg. Jur.*, 77, pp. 226 e ss.);

Vaz Serra: *Obrigações pecuniárias* (in *B. M. J.*, 52, p. 153);

Silva e Sousa & João Coias: *op. cit.*, p. 140;

Cunha Gonçalves: *Tratado*, VII, p. 140;

Manuel Baptista Lopes: *Dos procedimentos cautelares*, p. 74.

No entanto, o acórdão do S. T. J. de 19-6-1951 (in *B. M. J.*, 25, p. 407) decidiu que não pode alterar-se a pensão alimentícia a favor do alimentando apenas com fundamento no aumento do custo de vida, porquanto esse aumento tanto se reflecte nas necessidades do alimentando como nas possibilidades do obrigado.

Tendo os alimentos sido fixados judicialmente em 2000\$00 mensais, o cônjuge alimentando tem direito a receber as pensões correspondentes a essa quantia até à data em que tenha sido pedida a redução da pensão (S. T. J., 7-5-1963, in *Rev. Leg. Jur.*, 96, p. 345).

Há ainda uma forma de prestação de alimentos que corresponderá à alteração da prestação alimentícia, no caso de esta ter sido diferentemente fixada: é o caso do art. 2005 do C. C. (alimentos prestados não como pensão, mas na casa e companhia do obrigado).

B) *Cessação*

A obrigação de alimentos apenas cessa nos casos taxativamente indicados na lei.

Neste sentido:

Rel. Lisboa, 16-10-1957 (in *Jur. Rels.*, 1957, p. 719).

Contra:

Cunha Gonçalves: *Tratado*, VII, p. 124.

Os casos gerais de cessação da prestação alimentícia são os indicados no art. 2013-1 do C. Civil, a saber:

a) *Morte do obrigado ou do alimentando* (art. 2013-1-a).

A morte do obrigado não priva o alimentando de exercer o seu direito em relação a outros obrigados, igual ou sucessivamente onerados (C. C., art. 2013-2).

As pensões vitalícias vencidas e não pagas à data da morte do alimentando fazem parte do seu património e pertencem aos seus herdeiros ou credores.

Neste sentido:

Vaz Serra: *Obrigações de alimentos* (in *B. M. J.*, 180, p. 172);

Rel. Porto, 10-5-1895 (in *Rev. Tribs.*, 14, p. 6);

Rel. Lisboa, 28-3-1936 (in *Rev. Just.*, 21, p. 184 e *Gaz. Rel. Lisboa*, 50, p. 184).

Em sentido contrário:

Sentença Rocha Ferreira (6.ª vara de Lisboa), de 24-10-1935 (*Rev. Just.*, 20, p. 333), que o citado acórdão de 28-3-1936 revogou.

A morte do obrigado não opera, evidentemente como caso de cessação, nas hipóteses de apanágio (art. 2018) e de legado de alimentos (arts. 2073 e 2273).

- b) *Não poder o obrigado continuar a prestar os alimentos* (art. 2013-1-b).
- c) *Deixar o alimentando de carecer dos alimentos* (art. 2013-1-b).
- d) *Verificar-se alguns dos factos que legitimam a deserdação* (art. 2013-1-c). Tais factos são actualmente os seguintes, em face do art. 2166-1 do C. Civil:

- ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, do seu cônjuge ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, desde que ao crime corresponda pena superior a 6 meses de prisão;
- ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas referidas na alínea antecedente;

- ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

A obrigação legal de alimentos não cessa nos casos gerais de extinção das obrigações. Assim, não cessa:

- pelo *cumprimento* (arts. 762 e ss.) porque o pagamento de pensões vencidas não implica o pagamento das vincendas e porque o pagamento antecipado dos alimentos não é admissível, atenta a característica de *actuality* daqueles, conforme demonstraremos a seguir;
- pela *consignação em depósito* (arts. 841 e ss.), pelas mesmas razões;
- pela *dação em cumprimento* (arts. 837 e ss.), porque o alimentando não pode receber coisa diversa das prestações pecuniárias mensais referidas no art. 2005-1, que se destinam a ser por ele consumidas na satisfação das suas necessidades vitais;
- pela *compensação* (arts. 748 e ss.), por a isso se opor expressamente o art. 2008-2;
- por *remissão* (art. 863 e ss.), por se tratar de direito indisponível, conforme resulta do art. 2008;
- por *novação*, porque esta pressupõe um contrato, não sendo por isso aplicável a obrigações legais;
- por *confusão* (arts. 868 e ss.), porque, dada a medida dos alimentos referida no art. 2004-1, impossível se torna que, na mesma pessoa, se reunam as qualidades de credor e devedor da prestação alimentícia.

Tratando-se, porém, de alimentos *contratuais*, e tendo em atenção o disposto no art. 2014-1 do C. C., podem os mesmos cessar por *remissão* (porque a indisponibilidade referida no art. 2008 só respeita aos alimentos *legais*) e por *novação* (por se tratar de domínio de plena disponibilidade das partes).

Tratando-se de alimentos que provêm de contrato, ou são de natureza mista de contrato e «jure sanguinis», em que em todo o caso se deve observar o que foi estipulado no contrato, quando

neste não estiver prevista a hipótese da completa cessação dos alimentos, mas apenas a da respectiva redução, não pode ser decretada aquela cessação (Rel. Lisboa, 17-2-1892, in *Gaz. Rel. Lisboa*, 5, p. 741).

Além dos casos gerais de cessação da prestação alimentícia previstos no art. 2013-1 do C. C., outros casos de cessação ocorrem em todos os casos de obrigação alimentar baseada no vínculo de casamento. São os seguintes, em face do art. 2019 do C. C.:

- a) *Contrair o alimentando novo casamento.*
- b) *Tornar-se o alimentando indigno do benefício pelo seu comportamento moral.*

O art. 2019 do C. C., ao consignar este último caso de cessação da prestação alimentícia, mais não fez do que reproduzir o caso de cessação anteriormente previsto pelo art. 32-2 da L. Divórcio que, pela sua redacção ambígua (tornar-se alguém indigno pelo seu comportamento moral é uma expressão demasiado vaga, porque os conceitos de indignidade e de moral variam de pessoa para pessoa), dava lugar a dúvidas na doutrina e a uma jurisprudência contraditória.

Assim, segundo uma corrente, só o mau comportamento contemporâneo do pedido de alimentos ou posterior à concessão deles implica a cessação, não importando, portanto, para o efeito, o mau comportamento anterior.

São neste sentido:

- Silva e Sousa & João Coias: *Lei do Divórcio anotada*, p. 123;
 Abel Pereira Delgado: *Lei do Divórcio anotada e actualizada*, pp. 84, 85 e 94;
Revista de Legislação e de Jurisprudência, 78, p. 396;
 Rel. Lisboa, 3-11-1937 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 51, p. 316);
 S. T. J., 11-7-1950 (in *B. M. J.*, 20, p. 351);
 S. T. J., 14-2-1947 (in *Rev. Leg. Jur.*, 80, p. 119);
 Sentença Jacinto Rodrigues Bastos de 14-5-1951 (in *J. R. B.: Escritos forenses*, pp. 25 e ss.);
 Rel. Lisboa, 10-7-1953 (in Albano Cunha: *Acórdãos*, 1953, p. 750);
 Rel. Lisboa, 25-5-1955 (in *Jur. Rels.* 1955, p. 516);
 Rel. Lisboa, 18-5-1956 (in *Jur. Rels.* 1956 p. 359);

S. T. J., 23-5-1958 (in *Rev. Leg. Jur.*, 91, p. 360);

S. T. J., 21-6-1963 (in *B. M. J.*, 128, p. 576).

Em sentido contrário:

Rel. Lisboa, 2-12-1933 (in *Gaz. Rel. Lisboa*, 47, p. 293);

S. T. J., 24-7-1945 (in *Rev. Leg. Jur.*, 78, p. 391);

Rel. Lisboa, 21-10-1960 (in *Jur. Rel.*, 1960, p. 735);

Rel. Lisboa, 12-6-1964 (in *Jur. Rel.*, 1964, p. 525);

S. T. J., 8-1-1965 (in *Rev. Leg. Jur.*, 98, p. 148; *B. M. J.*, 143, p. 227).

Decidir se o cônjuge que recebe os alimentos se tornou indigno desse benefício pelo seu comportamento moral, depende do prudente arbítrio do juiz (Barbosa de Magalhães: *Gaz. Rel. Lisboa*, 47, p. 239; Silva e Sousa & João Coias: *op. cit.*, p. 148) e é matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias (S. T. J., 4-1-1952, in *B. M. J.*, 29, p. 390).

11. *Pagamento antecipado dos alimentos*

Já atrás se demonstrou que os alimentos têm, necessariamente, a característica da *actualidade*, isto é, têm de corresponder às necessidades do alimentando e às possibilidades do obrigado, no *momento*.

Daqui decorre que o pagamento antecipado dos alimentos é inoperante, pois muito bem pode suceder que o alimentando dissipe o que antecipadamente recebeu e, se posteriormente carecer de alimentos, nada obsta a que os peça e que o obrigado tenha de lhes prestar de novo, de harmonia com as suas possibilidades e com as necessidades daquele, *nesse momento*.

«...O pagamento antecipado, como pagamento irregular que é, deve considerar-se irrelevante» — escreve J. C. Moitinho de Almeida: *O pagamento antecipado da obrigação legal de alimentos*, in *J. Foro*, ano 29, n. 153, p. 233.

Todavia o art. 144 do C. C. italiano de 1942 estabelece que os alimentos não podem ser novamente pedidos, seja qual for o uso que o alimentando tenha feito dos alimentos anteriormente recebidos.

12. *Direito internacional privado*

No direito internacional privado, às relações alimentícias

aplica-se a lei pessoal da nacionalidade dos sujeitos. Neste sentido:

- Monaco: *L'efficacia della legge nello spazio*, in *Trattato*, I, p. 4;
Fedozzi: *Diritto internazionale privato*, pp. 526 e ss.;
Fornari: *Obbligo degli alimenti*, p. 76;
Guido Tedeschi: *Gli alimenti*, p. 402.

Isto mesmo resulta do art. 25 do nosso actual Código, visto a matéria de alimentos fazer parte das *relações de família*, porquanto constitui o título V do livro IV, que ao *direito de família* respeita.

Tratando-se de alimentos entre cônjuges, regula a lei nacional comum (C. C., art. 52-1). Não tendo, porém, os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum, e, na falta desta, a lei pessoal do marido (art. 52-2).

Tratando-se de alimentos entre pais e filhos legítimos, regula a lei nacional comum dos pais e, na falta desta, a lei da sua residência habitual comum (C. C., art. 57-1). Mas se os pais tiverem a residência habitual em países diferentes, aplica-se a lei pessoal do pai, ou, se a mãe exercer plenamente o poder paternal, a lei pessoal desta (art. 57-2).

Tratando-se de alimentos entre pais e filhos ilegítimos, regula a lei nacional comum dos progenitores e, na falta desta, a lei da sua residência habitual comum. Mas se os pais tiverem a residência habitual em países diferentes, aplica-se a lei pessoal do filho (C. C., art. 59-2). Se o filho apenas estiver reconhecido por um dos progenitores, ou algum deles tiver falecido, aplica-se, no primeiro caso, a lei daquele relativamente ao qual já há reconhecimento e, no segundo caso, a lei pessoal do progenitor sobrevivente (art. 59-3).

Tratando-se de alimentos entre adoptante e adoptado e entre este e a família de origem, aplica-se a lei pessoal do adoptante. Mas, se a adopção tiver sido realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, aplica-se o disposto no art. 57 (relações entre pais e filhos legítimos) — C. Civ., art. 60-2.

Fora dos casos que acabam de ser referidos, regulam os princípios gerais que, no caso de o alimentando ter uma nacionalidade e o obrigado outra, têm dado lugar a três teses: a que aplica a lei do alimentando (Lerebours-Pigeonnière: *Précis de droit international privé*, p. 426; Ricci: *Corso*, I, p. 144); a que aplica a lei do obrigado (Gabba: in *Foro*, 1883, I, p. 1086); e a que aplica ambas as leis cumulativamente no sentido de não reconhecer nenhum direito e nenhuma obrigação que não seja sancionada por ambas as aludidas leis (Anzillotti: in *Rev. di Dir. Internaz.*, 1907, p. 116).

Esta última tese, que tem tido o acolhimento da jurisprudência italiana, parece evitar o arbítrio a que podem dar lugar as duas primeiras (Guido Tedeschi: *Gli alimenti*, pp. 403 e 404).

Todavia, em França, com o fundamento de que a obrigação alimentar é uma consequência directa do estado das pessoas, tem vindo a entender-se ser de aplicar a lei nacional do credor. Neste sentido:

Lerebours-Pigeonnière: *op. cit.*, p. 426;

Cass. Civ. 8-11-1943 (in *Sem. Jur.*, 1944, p. 2522).

Em 20-6-1956 foi concluída em Nova Iorque uma convenção internacional para a cobrança de alimentos no estrangeiro, a qual foi aprovada por Portugal, para adesão, pelo dec.-lei 45 942 de 28-9-1964. Segundo o art. 8 da mesma Convenção, as disposições desta são igualmente aplicáveis aos pedidos que visam modificar as decisões judiciais proferidas em matéria de obrigações de alimentos.